

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0283056-67.2021.8.06.0001**
Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Assunto: **Recuperação extrajudicial**
Requerente: **Ska Automação de Engenharias Ltda**
Requerido: **Gm5 Indústria e Comércio de Tubos Ltda**

Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de FALÊNCIA proposto por SKA AUTOMAÇÃO DE ENGENHARIAS LTDA em face da empresa GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Aduz a requerente que é credora da requerida pela importância de R\$ 137.119,69 (cento e trinta e sete mil, cento e dezenove conforme planilha de fls. 34, em razão de título executivo judicial em fase de executória.

Como prova de sua alegação, a requerente acostou aos autos a documentação de fls. 6/34.

Custas pagas.

Devidamente citada por carta com aviso de recebimento (fls. 91 e 96), a Requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar a ação ou realizar o depósito elisivo, conforme certidão de decurso de prazo, às fls. 102.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispõe, ainda, o art. 98, da LRF:

"Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias".

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

No caso dos autos, transcorreu *in albis* o prazo para contestação, vale dizer, não houve qualquer oposição ao pedido de falência.

Destarte, operou-se a revelia no presente caso.

É importante ressaltar, no entanto, que os efeitos da revelia que tem como maior força a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme preceitua a lei processual civil.

A circunstância processual, no entanto, não provoca, forçosamente, o dever de o juiz acolher como verdadeiras as alegações do autor postas na inicial. Uma coisa é a revelia e outra, diversa, é o efeito que dela possa resultar.

Contestar é encargo que incumbe ao réu satisfazer, não uma obrigação imposta pela lei. E a presunção contida no art. 344 do CPC é de caráter relativo (*iuris tantum*) e se refere tão-somente aos fatos - não incluído o direito, aplicado pelo juiz -, em face do princípio do livre convencimento que lhe é outorgado (art. 371/CPC), em que as alegações podem ser afastadas por outras circunstâncias dos autos.

Não poderia ser diferente, sob pena de se condicionar o magistrado a julgar a demanda sempre procedente, impedindo-o de acolher matérias que pode conhecer de ofício, por exemplo.

É ensinamento pretoriano que a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos (STJ - REsp: 1335994 SP 2012/0155834-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014).

Portanto, cabe ao juiz analisar as alegações da autora e as provas produzidas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Tem-se dos autos que o pedido acha-se convenientemente instruído, vale ressaltar, a prova da insolvência do devedor executado por quantia líquida, a vista dos documentos acostados, o que leva ao preenchimentos dos pressupostos legais pertinentes (LRF, art. 94, II).

A autora afirma ser credora da empresa ré pela importância de R\$ 137.119,69 (cento e trinta e sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), em razão de título executivo judicial em fase de execução.

Requeru a falência da ré, fundamentando sua pretensão no artigo 94, inciso II, da Lei nº11.101/2005, o qual dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...] II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

A Lei 11.101/05 dispõe que, na hipótese de pedido de falência fundamentado na norma de seu art. 94, II, a insolvência do devedor executado por quantia líquida é presumida a partir da verificação, no caso concreto, do não pagamento do débito, da ausência de depósito e da não nomeação à penhora de bens suficientes, dentro do prazo legal, para garantia da dívida executada.

Quanto à insolvência jurídica, caracterizadora do estado falimentar do devedor, Fábio Ulhoa Coelho¹ explica:

*"Para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei. Em outros termos, a insolvência se caracteriza, para o direito falimentar, quando o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento de obrigação líquida (LF, art.94,I), **incorrer em execução frustrada (art. 94, II)** ou praticar ato de*

¹ Manual de Direito ComerComercial. 28ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 277.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

falência (art. 94, III). Se restar caracterizada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha seu ativo superior ao passivo, será decretada a falência; ao revés, se não ficar demonstrada nenhuma destas hipóteses, não será instaurada a falência ainda que o passivo do devedor seja superior ao ativo. A insolvência que a lei considera pressuposto para execução por falência é meramente presumida"

Na hipótese dos autos, a Autora instruiu a inicial com certidão narrativa emitida pelo Juízo em que se processa a execução, conforme se infere às fls. 20.

Por outro lado, a LFRE contém disposição expressa no sentido de que, tratando-se de pedido fundamentado nos incisos I e II do caput do art. 94 – este último hipótese dos autos –, o devedor poderá depositar o valor do crédito devido a fim de impedir a decretação da falência², caso não ocorrido nos autos.

O que se verifica na espécie é que restou satisfatoriamente comprovada a existência da dívida, bem como a tríplice omissão da Requerida, que, após ser intimada para pagamento da dívida, deixou de indicar bem à penhora suficiente, caracterizando a execução frustrada.

Diante do exposto, conclui-se que a parte autora juntou aos autos a documentação necessária ao reconhecimento de que a requerida, executada por quantia líquida, não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, dentro do prazo legal, atendendo, portanto, às exigências contidas no art. 94, II da Lei

² Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

11.101/05.

Ressalte-se que não houve nos autos a realização de depósito elisivo, embora devidamente citada a promovida.

Conforme ensinamento do prof. WALDO FAZZIO JÚNIOR, ao referir-se à postura do devedor, *"a conduta omissiva lhe acarretará a quebra"*³

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido exordial e, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO a falência da empresa GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.963.262/0001-05, representada por seu Sócio-Administrador JOSÉ MARIA MACEDO JUNIOR (CPF: 197.057.864-53).

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao despacho do requerimento inicial da falência.

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, no horário de sua assinatura no SAJ – Sistema de Automação da Justiça.

Nomeio como Administradora Judicial TAMIRES DE SOUSA SALGADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-CE sob o nº 29.486, CPF 029.223.033-81, domiciliada à Rua Bárbara de Alencar, 1750, ap. 206, Aldeota, CEP: 60140-010, que deverá ser notificada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais o percentual de 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Ordeno a intimação do falido, através do Diário da Justiça eletrônico, para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos

³ -FAZZIOJÚNIOR, Waldo. Lei de Falências e Concordatas Comentada. São Paulo, Atlas, 1999, pág.117.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Intime-se a Administradora Judicial para, após a assinatura do termo de compromisso, comprovar, no prazo de 5 dias, a notificação do representante legal da Falida para prestar seu Termo de Compromisso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deverá o falido entregar, diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 104, XI, da LFRF, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

A Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que fica submetida preliminarmente à autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Expeça-se mandado de arrecadação dos bens da empresa falida e lacração do estabelecimento a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento, troca de fechaduras, e auxílio da força pública, se necessário.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da publicação do edital desta decisão**, para que os credores apresentem, de forma administrativa, à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (Prazo do edital: 15 e Número de publicação: 1).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Determino, ainda, o bloqueio via SISBAJUD de todos os ativos financeiros da massa falida, até ordem em contrário; a consulta à declaração de bens da falida alusiva aos cinco últimos exercícios fiscais, junto ao sistema INFOJUD, bem como a restrição judicial de veículos, através do sistema RENAJUD.

Oficie-se a Caixa Econômica para promover a abertura de conta de titularidade da presente Massa Falida, devendo ser dispensada a necessidade de assinatura dos sócios da empresa falida e considerar o termo de compromisso da administradora judicial, quando firmado.

Determino, por fim, que a Secretaria providencie:

a) a expedição de ofício a JUCEC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 dias, procedam a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LRF.

b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes;

d) consulta ao CNIB e intimação eletrônica por meio do portal aos Cartórios de Imóveis, com o fim de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome da sociedade falida, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado;

e) intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público das Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios que o devedor tiver estabelecimento.

Ordeno a publicação de EDITAL eletrônico com a íntegra desta decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Lei, em observância ao art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, determino a instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público, para a União, o Estado e o Município.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência.

No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência.

Demais expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em vistas da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador da Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Fortaleza/CE, data de assinatura digital.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz